



PODER JUDICIÁRIO  
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

**CORREGEDORIA DA JUSTIÇA MILITAR**

**ANPP**

**INAPLICABILIDADE DO ACORDO  
DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NA  
JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO**

**Segundo a Jurisprudência do  
Superior Tribunal Militar**

**Brasília-DF  
Novembro 2022**

## **SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR**

Ministro-Presidente

**Gen Ex Lúcio Mário de Barros Góes**

Ministro Vice-Presidente e Corregedor da Justiça Militar da União

**Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz**

Juíza-Corregedora Auxiliar

**Dra. Safira Maria de Figueredo**

Diretor-Geral do Superior Tribunal Militar

**José Carlos Nader Motta**

Diretor de Secretaria da Corregedoria

**Alexandre Hugo Santana Sampaio Netto**

### **Elaboração**

**Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz**

Ministro Vice-Presidente e Corregedor da Justiça Militar da União

**Dra. Safira Maria de Figueredo**

Juíza-Corregedora Auxiliar

**Luciana Oliveira Porcedda Prianti**

Assessora da Corregedoria

**Francisco Lucchesi Bastos Jurema**

Analista Judiciário

## APRESENTAÇÃO

Com o advento da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019<sup>1</sup>, popularmente conhecida como “Pacote Anticrime”, foram introduzidos na legislação penal e processual penal comuns uma série de alterações e inovações normativas, dentre as quais se destaca a inserção do artigo 28-A no Código de Processo Penal, que implementou o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP).

Importante notar que a Lei nº 13.964/2019 alterou a Legislação Criminal Castrense apenas para incluir o artigo 16-A ao Código de Processo Penal Militar, dispositivo voltado aos servidores das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares, mas que poderá ser utilizado por esta Justiça Especializada quando houver o emprego de militares das Forças Armadas em missões para a Garantia da Lei e da Ordem, conforme disposto em seu parágrafo 6º.

Não obstante, o instituto do ANPP foi recebido com grande entusiasmo pelo Ministério Público Militar e pela Defensoria Pública da União, sob o argumento de que este novo modelo de autocomposição seria um excelente instrumento de resolução das controvérsias existentes no âmbito da Justiça Militar da União, pois proporcionaria soluções rápidas, efetivas, e suficientes para reparar os danos causados por infração penal cometida sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos.

Conseqüentemente, o número de feitos em tramitação nos Juízos tenderia a diminuir, o que possibilitaria a racionalização dos escassos recursos públicos, que poderiam ser empregados em investigações de maior relevância.

Entretanto, cumpre recordar que a jurisprudência do Superior Tribunal Militar se encontra pacificada no sentido de que os institutos despenalizadores típicos do Direito Penal Negocial existentes na Legislação Penal Comum são incompatíveis com esta Justiça Especializada, em face da grande diferença existente entre os bens tutelados pelo Direito Penal Comum e pelo Direito Penal Militar.

Com efeito, os fatos criminosos julgados pela Justiça Castrense afetam, direta ou indiretamente, a Marinha, o Exército e a Aeronáutica, que possuem

---

<sup>1</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm)

como princípios basilares a hierarquia e a disciplina.

A utilização de instrumentos despenalizadores colocaria à prova tais princípios, pois a ausência de efetiva punição do infrator poderia desencadear no encorajamento da prática de outras condutas delituosas dentro das Organizações Militares do Brasil.

Atento a isso, o Superior Tribunal Militar editou, em 22 de agosto de 2022, a sua mais recente Súmula:

**“SÚMULA Nº 18** - (DJe Nº 140, de 22.08.2022)

**O art. 28-A do Código de Processo Penal comum, que dispõe sobre o Acordo de Não Persecução Penal, não se aplica à Justiça Militar da União”** (Grifos nossos).

A presente Informação Técnico-Jurídica destina-se a apresentar o posicionamento pacífico da Jurisprudência do Superior Tribunal Militar nesse assunto.

Brasília-DF, 22 de Novembro de 2022.

**Dr. PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ**  
Ministro-Corregedor da Justiça Militar da União

**Dra. SAFIRA MARIA DE FIGUEREDO**  
Juíza-Corregedora Auxiliar

## SUMÁRIO

<b>1</b>	ANPP E OS PRINCÍPIOS DA HIERARQUIA E DA DISCIPLINA .....	7
<b>2</b>	PARALELO ENTRE A INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.099/1995 E O ANPP .....	13
<b>3</b>	JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA MILITARES DOS ESTADOS ACERCA DO ANPP .....	15
<b>4</b>	JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STM SOBRE O ANPP .....	21
<b>5</b>	RECEBIMENTO E INDEFERIMENTO DO ANPP .....	25
<b>6</b>	RETORNO DOS AUTOS DE INVESTIGAÇÃO AO MPM E SEUS POSSÍVEIS DESDOBRAMENTOS .....	27
<b>7</b>	IMPUGNAÇÃO AO INDEFERIMENTO DO ANPP .....	29
	<b>7.1</b> RECURSO EM SENTIDO ESTRITO .....	29
	<b>7.2</b> APELAÇÃO .....	30
	<b>7.3</b> CORREIÇÃO PARCIAL .....	30
	<b>7.4</b> MANDADO DE SEGURANÇA .....	31
	<b>7.5</b> HABEAS CORPUS .....	31
<b>8</b>	CONCLUSÃO .....	33



## 1. ANPP E OS PRINCÍPIOS DA HIERARQUIA E DA DISCIPLINA

Nas condições dispostas atualmente no art. 28-A do CPP, o Instituto é meio de negociação penal que permite ao Ministério Público deixar de propor a Ação Penal e celebrar um negócio jurídico com o Investigado. Para tanto, este deverá confessar formalmente a prática de infração penal, que tenha sido cometida sem violência ou grave ameaça, cuja pena mínima seja inferior a 4 (quatro) anos, e aceitar determinadas condições de natureza pecuniárias e prestacionais.

No âmbito da Justiça Militar da União, o MPM, moderando as peculiaridades da Justiça Especializada Castrense, promoveu um esboço de aplicação do instituto com a edição da Resolução nº 101/2018 do Conselho Superior do Ministério Público Militar (CSMPM). Por meio dela, em tese, passou-se a admitir a aplicação do referido acordo nos casos de crimes militares “de conceito estendido” (art. 18, *caput*, da Resolução), assim considerados por força da Lei nº 13.491/2017.

Após melhor reflexão acerca do tema, o referido Órgão Ministerial editou, em 29 de outubro de 2020, a Resolução nº 115/CSMPM, que revogou o art. 18 da Resolução nº 101/CSMPM e retirou a possibilidade de aplicação do ANPP nesta Justiça Especializada.

Contudo, o Conselho Superior do Ministério Público Militar aprovou a reinserção do citado art. 18 em sua integralidade, quando editou, em 24 de maio de 2022, a Resolução nº 126/CSMPM.

A Justiça Negocial tem por pressuposto fático a sobrecarga da máquina judiciária, a qual contemporaneamente possui grandes dificuldades em fornecer soluções céleres e efetivas aos acasos em trâmite. Essa realidade é comumente observada na Justiça Comum, na qual os métodos de autocomposição negocial propiciam a agilização dos feitos, que por sua vez possibilita uma reaproximação da intervenção penal com a garantia à duração razoável do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal/1988).

Na linha do acima reconhecido, a JMU, embora inserida no Poder Judiciário Nacional, não padece de tais adversidades, tão notórias nas Justiças Comuns, tanto Estadual quanto Federal, e no sistema penitenciário das cadeias públicas. Em sentido diametralmente oposto, esta Justiça Castrense, mesmo distante de instrumentos despenalizadores, atua com celeridade e eficiência suficientes para prestar a tutela jurisdicional necessária, com a consequente repreensão ao delito e reparação dos prejuízos causados.

A reforçar esta percepção, denota-se que, mesmo com o aumento da competência implementado pela Lei nº 13.491/2017, a Justiça Castrense não tem sofrido com lentidão processual. Ao revés, com o advento do sistema e-Proc/JMU e a digitalização do acervo de autos ativos nesta Justiça, os processos tiveram

seus prazos de conclusão consideravelmente diminuídos, os quais, mesmo antes, já não eram próximos aos praticados na seara comum.

Não suficiente isso, relembra-se que a Justiça Militar intercede primordialmente em fatos criminosos que afetam, direta ou indiretamente, as Forças Armadas do Brasil. Essas, por seu caráter ímpar, estão estritamente relacionadas aos princípios da hierarquia e da disciplina, os quais são elementares para o regular funcionamento das Instituições Militares, e traduzem muito mais que meros institutos destinados ao ordenamento de autoridades e ao acatamento irrestrito de ordens.

Tais princípios configuram a base das Forças Armadas, instituições voltadas à manutenção da Soberania Nacional e do Estado Democrático de Direito, possuidoras do *munus* de defender a Pátria, de garantir os poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem (art. 142, *caput*, da Constituição Federal/1988). Neste sentido, se mostra oportuno colacionar os seguintes julgados da Augusta Corte:

*“Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. PENAL. CÓDIGO PENAL MILITAR. DESACATO. CRIMINALIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DA ALEGADA INCOMPATIBILIDADE DA TIPIFICAÇÃO DO CRIME DE DESACATO COM OS DIREITOS PREVISTOS NA DECLARAÇÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA. **PREVALÊNCIA DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E DA SOBERANIA NACIONAL. HIERARQUIA E DISCIPLINA COMO PILARES CONSTITUCIONAIS DA ORGANIZAÇÃO DAS FORÇAS ARMADAS (ART. 142 DA CF/1988).** RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO COMBATEM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. **AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**”* (HC 143968 AgR/RJ, Relator: Ministro RICARDO LEWANDOWSKI. Órgão julgador: Segunda Turma. Julgado em 29/06/2018. Publicado em 06/08/2018) (Grifos nossos).

*“Ementa: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL MILITAR. DESRESPEITO A SUPERIOR. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME PARA TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR. IMPOSSIBILIDADE. FATO TÍPICO DESCRITO NO CÓDIGO PENAL MILITAR COMO CRIME. OPÇÃO DO LEGISLADOR. **HIERARQUIA E DISCIPLINA COMO PILARES CONSTITUCIONAIS DAS FORÇAS ARMADAS.** (...) ORDEM DENEGADA. I – O Desrespeito a Superior (art. 160 do CPM) encontra-se tipificado sob o Título II do referido codex, que trata ‘Dos Crimes Contra Autoridade ou Disciplina Militar’, o que pode aparentar, em princípio, que a conduta seria uma transgressão disciplinar. Entretanto, o legislador fez a opção por tipificá-la como crime. II – **A desclassificação de uma conduta tipificada como crime para uma mera transgressão disciplinar, in casu, afrontaria o próprio texto constitucional, de modo a fragilizar os pilares que sustentam a instituição a qual incumbe a defesa da pátria, a garantia dos poderes constitucionais e da lei e da ordem (art. 142 da CF/1988).** (...) IV – Habeas Corpus denegado.”* (HC nº 133653/MS, Relator: Ministro RICARDO LEWANDOWSKI. Órgão julgador: Segunda Turma. Julgado em 29/11/2016. Publicado em 29/11/2016) (Grifos nossos).

*“Ementa: PENAL E PROCESSUAL PENAL MILITAR. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ROUBO DE FUZIL AUTOMÁTICO LEVE (FAL) CALIBRE 7,62 mm E*



A RESPECTIVA MUNIÇÃO (ARTIGO 242 DO CÓDIGO PENAL MILITAR). **PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MANUTENÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA HIERARQUIA E DISCIPLINA MILITARES. UTILIZAÇÃO DO ARMAMENTO PARA ROUBO A AGÊNCIA BANCÁRIA. HABEAS CORPUS JULGADO EXTINTO.** 1. **As Forças Armadas são instituições permanentes fundadas na disciplina e na hierarquia, destinadas à defesa da pátria e manutenção da lei e da ordem (artigo 142, caput da CF). Em função da missão constitucional outorgada às instituições militares, o estatuto jurídico de seus membros difere dos civis, sendo vedado àqueles, v. g., a filiação partidária e sindical, exercício de greve, impetração de habeas corpus contra punições disciplinares. Precedente: HC 108.811, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 08/11/2011.** 2. **O modus operandi no caso sub examine revela o desrespeito do paciente para com a hierarquia e disciplina militares, além de colocar em risco a segurança do quartel. Os depoimentos das testemunhas demonstram que o paciente se valeu da sua qualidade de membro do Exército e do conhecimento dos procedimentos de segurança para roubar o armamento. Prova disso é a utilização de senha e contrassenha para evitar que a sentinela percebesse a ameaça.** 3. *In casu*, a prisão preventiva também se justifica para a manutenção da ordem pública. O roubo de um fuzil automático leve calibre 7,62 mm indica a intenção do paciente de reiterar a prática criminosa. Não bastasse isso, a tentativa de assalto a uma agência bancária comprova a suspeita de que o paciente pretende se dedicar a atividades ilícitas. **4. Habeas corpus julgado extinto e cassada a medida cautelar”** (HC 110328/RS, Redator(a) do Acórdão: Min. LUIZ FUX. Órgão julgador: Primeira Turma. Julgado em 11/11/2014. Publicado em 09/02/2015) (Grifos nossos).

Importante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal Militar vai ao encontro do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema:

“EMENTA: APELAÇÃO. DEFESA. USO INDEVIDO DE UNIFORME MILITAR. (...) SENTENÇA CONDENATÓRIA. MANUTENÇÃO. DECISÃO UNÂNIME. (...) 3. O tipo penal do art. 172 do CPM, por envolver interesse estritamente público, não guarda relação válida com a ufania dos militares. **Como ultima ratio do Estado, o móvel patriótico das Forças Armadas guia-se pela defesa, a qualquer custo, da soberania e da sociedade brasileiras.** 4. A previsão da referida norma tem importante alcance, objetivando que o militar e o civil prontamente identifiquem-se, facilitando a coordenação e o respeito mútuos, em especial para o sucesso das operações castrenses, as quais importam a todos. **5. A farda expressa os postos e as graduações ostentadas pelos integrantes das Forças Armadas, com reflexos diretos no exercício da Hierarquia e da Disciplina. Por isso, não se admite que qualquer civil ou militar seja induzido ao erro de respeitar, ou mesmo de facilitar, atos supostamente públicos de alguém que, falsamente, camufla-se sob o uso indevido de uniforme.** 6. A farda deve ser utilizada para atender interesses públicos indisponíveis, jamais podendo ser vilipendiada mediante o seu uso indevido, arrastando o seu admirável valor para o atendimento de conveniências privadas. **O uso devido do uniforme é dever e é direito do militar.** (...) 10. Apelo não provido. Decisão unânime” (APELAÇÃO N.º 7000418-59.2019.7.00.0000, Relator: Ministro Gen Ex MARCO ANTÔNIO DE FARIAS. Julgado em 15/10/2019. Publicado em 23/10/2019) (Grifos nossos).

“APELAÇÃO. DPU. DESERÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. (...) SENTENÇA MANTIDA. Militar que se ausenta da Organização em que servia, à revelia de qualquer permissão, busca a isenção da responsabilidade criminal ao argumentar

que estava sendo perseguido por um colega de farda. (...) **A Carta Maior atribuiu às Forças Armadas o status quo de instituições nacionais permanentes e regulares, que tem como princípio basilar a hierarquia e a disciplina - em tempos de paz e de guerra, destinadas à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem. E à Justiça Militar a competência para processar e julgar os crimes militares definidos em lei, de acordo com o art. 124 da Constituição Federal. Desse modo, constata-se que a Constituição Federal deu tratamento diferenciado ao jurisdicionado militar ao criar a Justiça Militar, devido suas especificidades, para orientar a tutela dos bens jurídicos próprios da caserna.** (...) A conduta do apelante está devidamente tipificada e não há nos autos lastro probatório que justifique o afastamento de ilicitude ou de culpabilidade. **Em obediência aos princípios da hierarquia, da disciplina e da segurança oferecida pela caserna, in casu, exige-se do agente conduta diversa da que ele exerceu.** (...) Recurso defensivo desprovido. Decisão unânime” (APELAÇÃO N.º 0000094-73.2015.7.11.0211, Relator: Ministro Ten Brig Ar FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO. Julgado em 02/02/2017. Publicado em 20/02/2017) (Grifos nossos).

Além de serem a base para o funcionamento dos órgãos de caráter militar, a hierarquia e a disciplina constituem verdadeira garantia fundamental da sociedade perante a Marinha, o Exército e a Aeronáutica. Nesse sentido, ao determinar que os integrantes das Forças Armadas sejam submetidos a rígido regime jurídico, a Constituição não só garante ao povo uma organização capaz de fornecer segurança perante outras nações, mas também traz diversos sistemas inibidores para que as mesmas Forças nunca se voltem, em última instância, contra o próprio povo, que é o titular de todo poder democrático.

A referendar essas colocações, cabe destaque à asserção feita pelos Excelentíssimos Senhores Ministros de Estado da Marinha, do Exército e da Aeronáutica e Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, proferida em 20 de março de 1998, oportunidade em que defendiam a não aplicação dos institutos despenalizadores da Lei nº 9.099/1995 no âmbito da Justiça Militar:

**“Não há, desse modo, crime militar sem que, primeiramente, sejam atingidas as instituições militares, nelas compreendidas as suas vigas mestras de sustentação, a hierarquia e a disciplina, cuja tutela é prioritária para o Direito Castrense. Tão grande é a distância que separa o Direito Penal Comum do Direito Penal Militar, no que respeita às suas fontes inspiradoras, e, conseqüentemente, aos bens tutelados, que, enquanto no Direito Penal Comum moderno, a pena tem como objetivo de destaque a readaptação do criminoso para a sociedade, no Direito Castrense, a sanção tem fundamentalmente o propósito de que o infrator expie seu crime, de modo a que tanto ele quanto seus companheiros se sintam intimidados para a prática da indisciplina”.** (Grifos nossos).

Vigilante a esses postulados, a Corte Superior Militar editou a Súmula nº 9, de forma a evitar a aplicação de institutos típicos do direito penal negocial aos crimes militares:

**“SÚMULA Nº 9 - (DJ 1 Nº 249, de 24/12/96)**

**A Lei nº 9.099, de 26.09.95, que dispõe sobre os Juízos Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências, não se aplica à Justiça Militar da União.”** (Grifos nossos).

No momento, ao demonstrar que sua jurisprudência se conserva estável quanto à incompatibilidade dos institutos despenalizadores nesta Justiça Castrense, o STM editou, conforme referido alhures, a Súmula nº 18 que, em face de sua relevância, merece ser novamente transcrita:

**“SÚMULA Nº 18 - (DJe Nº 140, de 22.08.2022)**

**O art. 28-A do Código de Processo Penal comum, que dispõe sobre o Acordo de Não Persecução Penal, não se aplica à Justiça Militar da União”** (Grifos nossos).

Enfatiza-se que o ANPP, por via reflexa, poderá retirar grande parcela da jurisdição da Justiça Militar da União, impedindo o processo e julgamento de delitos cuja pena mínima situa-se abaixo de 4 (quatro) anos.

Nesse prisma, Oficial indiciado por peculato (art. 303 do CPM), cuja pena mínima é de 3 (três) anos, caso celebre ANPP, não poderá responder à Representação para Declaração de Indignidade ou de Incompatibilidade para com o Oficialato. Assim, o militar estaria livre da pena, bem como de eventual declaração de indignidade, o que poderia fragilizar os caros princípios da hierarquia e da disciplina nas Forças Armadas. Neste sentido, oportuno colacionar o seguinte julgado do Superior Tribunal Militar:

**“EMENTA: REPRESENTAÇÃO PARA DECLARAÇÃO DE INDIGNIDADE OU DE INCOMPATIBILIDADE PARA COM O OFICIALATO (RDIO). (...) MÉRITO. JULGAMENTO ÉTICO E MORAL. RESPALDO NO TEXTO CONSTITUCIONAL. ART. 28 DA LEI 6.880/80. MENOSPREZO AOS VALORES MILITARES, AO DEVER, AO PUNDONOR E AO DECORO DA CLASSE. OBRIGAÇÃO DE RETIDÃO E CORREÇÃO DE CONDUTA. PECULATO. MODALIDADE DESVIO. NATUREZA DO CRIME. CONDUTA EM DESCOMPASSO COM OS VALORES REGENTES DA CARREIRA DAS ARMAS. REPRESENTAÇÃO ACOLHIDA. PERDA DO POSTO E DA PATENTE. DECISÃO POR UNANIMIDADE. (...) 2. A declaração de indignidade e de incompatibilidade para com o Oficialato, com a consequente perda do posto e da patente, é julgamento ético e moral autorizado e determinado pelo próprio Texto Constitucional - art. 142-, caracterizando a recepção dos arts. 28, 118 e 120 da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares). 3. A Norma Maior impõe, aos agentes do Estado, a obrigatoriedade e o dever de exercer as suas funções com impessoalidade, moralidade e conforme a legalidade - art. 37 da CF/1988. No que tange aos militares, o ordenamento exerce maior rigor, aduzindo o dever de respeitarem a Hierarquia e a Disciplina, Princípios basilares das Forças Armadas - art. 142 da CF/1988. 4. A natureza do comportamento do agente que pratica o crime de Peculato evidencia acentuado caráter antiético e imoral, caracterizando largo descompasso com os valores ensinados e preservados na caserna, os quais, desde a formação básica, são arraigados aos oficiais que, voluntariamente, optaram por ingressar na vida militar. 5. Condutas dessa gravidade vilipendiam os preceitos exigíveis dos militares, repercutindo na ofensa ao pundonor e ao decoro da classe. (...) 7. Perde solidez o**

compromisso outrora firmado de fidelidade institucional, diante do desvirtuamento comportamental, ético e moral inerentes a quem pratica o crime de Peculato, com o desvio dos escassos recursos públicos. **Há evidente fragilização das estruturas institucionais, as quais estavam firmadas na confiabilidade, tornando inviável a permanência do vínculo do Oficial com a Força Armada.** 8. A RDIO será, sempre, processo muito doloroso. Significa julgar para 'cortar na própria carne', se necessário for. **Porém, de outra forma, traduz-se na depuração dos recursos humanos da Força; no incentivo às boas condutas que se adequam à moral e à ética; e na valorização da qualidade e dos atributos que sustentam a credibilidade das nossas Instituições armadas. Ao expurgarmos os desajustados, a Instituição purifica-se, fortalece-se e premia aqueles que, honestamente, dedicam a vida ao engrandecimento da Pátria brasileira.** Nem sempre perder é perder. Por vezes, perder é, também, ganhar. **9. RDIO acolhida. Perda do posto e da patente do Oficial. Decisão por unanimidade"** (REPRESENTAÇÃO P/ DECLARAÇÃO DE INDIGNIDADE/INCOMPATIBILIDADE N.º 7000459-89.2020.7.00.0000, Relator: Ministro Gen Ex MARCO ANTÔNIO DE FARIAS. Julgado em 09/12/2021. Publicado em 20/12/2021) (Grifos nossos).

Portanto, verifica-se, com todas as vênias ao Órgão Ministerial, que se está a transplantar para este ramo especializado um instituto jurídico que foi pensado a partir das particularidades da Justiça Penal Comum.

Além de tal procedimento não encontrar abrigo na Legislação Criminal Militar vigente e no entendimento sumulado do STM, verifica-se que a razão de ser do ANPP não se adequa à realidade da JMU, que tem como uma de suas funções primordiais zelar pelos princípios da hierarquia e da disciplina norteadores das Forças Armadas.

## 2 PARALELO ENTRE A INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.099/1995 E O ANPP

Neste ponto, interessante abrir parênteses para realizar breves considerações sobre a Lei nº 9.099/1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

O seu artigo 2º estabelece que **“O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação”** (Grifos nossos).

Diante da incompatibilidade de certas diretrizes com esta Justiça Castrense, foi editada pelo STM a já referida Súmula nº 9 (“A Lei nº 9.099, de 26.09.95, que dispõe sobre os Juízos Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências, não se aplica à Justiça Militar da União.”). Tal entendimento mais tarde viria a ser acolhido pelo Congresso Nacional, culminando na promulgação da Lei nº 9.839, de 27 de setembro de 1999, a qual, ao acrescentar o art. 90-A, positivou a vedação da aplicação das disposições da Lei 9.099/1995 no âmbito desta Justiça Castrense:

**“Art. 90-A As disposições desta Lei não se aplicam no âmbito da Justiça Militar”** (Grifos nossos).

Apesar de terem sido levantados questionamentos sobre o art. 90-A, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal firmaram o entendimento acerca da constitucionalidade do aludido dispositivo legal:

*“Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL MILITAR. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. ARTIGO 301 DO CÓDIGO PENAL MILITAR. ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DO ARTIGO 90-A DA LEI 9.099/1995. (...) AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. As disposições da Lei 9.099/1995 são inaplicáveis no âmbito da Justiça Militar, porquanto constitucional o artigo 90-A deste diploma legal, ainda que o agente ostente a condição de civil. Precedentes: ARE 879.330-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 10/2/2016; e HC 113.128, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 20/2/2014. (...) Agravo regimental desprovido”* (HC nº 151333 AgR/RJ, Relator: Ministro LUIZ FUX. Órgão julgador: Primeira Turma. Julgado em 29/06/2020. Publicado em 05/08/2020) (Grifos nossos).

*“EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Matéria criminal. Ofensa reflexa à Constituição. Constitucionalidade do art. 90-A da Lei nº 9.099/95. Precedentes. Agravo regimental não provido. 1. O exame de legislação infraconstitucional é inadmissível em recurso extraordinário, por configurar ofensa*

reflexa à Constituição. **2. A Corte já firmou jurisprudência acerca da constitucionalidade do art. 90-A da Lei nº 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais) no tocante a civis julgados pela Justiça Castrense.** 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento” (ARE 879330 AgR/DF, Relator: Ministro DIAS TOFFOLI. Órgão julgador: Segunda Turma. Julgado em 01/12/2015. Publicado em 10/02/2016) (Grifos nossos).

A Lei nº 9.099/1995 foi editada para ser aplicada às infrações penais de menor potencial ofensivo, abarcando as contravenções penais e os crimes a que a lei comine **pena máxima não superior a 2 (dois) anos** (artigos 60 e 61).

Relevante dizer que o recente Acordo de Não Persecução Penal se volta às infrações penais cometidas sem violência ou grave ameaça e **com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos** (Art. 28-A, *caput*, do CPP). Isto é, infrações de médio potencial ofensivo.

Direcionado a delitos mais graves, conforme a grande diferença existente entre as penas que servem de referência para o emprego da Lei nº 9.099/1995 e do ANPP, observa-se um movimento de defesa da utilização deste Instituto, encabeçado por Órgãos de relevo que atuam nesta seara Especializada.

A instância mais alta da justiça militar brasileira STM já decidiu que a inaplicabilidade do ANPP possui motivação semelhante a da não utilização da Lei nº 9.099/1995, que seria em decorrência do princípio da especialidade e dos princípios que regem o cotidiano militar, em especial os da hierarquia e da disciplina. Oportunamente, *in verbis*:

**“EMENTA: HABEAS CORPUS. DEFESA. (...) APLICAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). ART. 28-A DO CPP COMUM. INAPLICABILIDADE DO ANPP NO ÂMBITO DA JMU. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PEQUENA LESIVIDADE. TESES RECHAÇADAS. DENEGAÇÃO DA ORDEM. UNANIMIDADE. (...) O Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), previsto no art. 28-A do CPP comum, é inaplicável no âmbito desta Justiça Castrense. Em que pese a Lei nº 13.964/2019 ter ficado silente quanto à aplicação ou não do ANPP no âmbito desta Justiça Especializada, não significa dizer que esse silêncio possibilitará sua execução nesta Corte, ainda mais se colidir com outros primados aqui preservados e aplicados, como a venerada hierarquia e disciplina, tão eloquentes que são princípios expressamente previstos no Texto Constitucional vigente. Por oportuno, se essa alteração no CPPM fosse a vontade do legislador, consoante almejado pela Defesa, ele teria, igualmente, o feito, mas não realizou por estar atento aos bens jurídicos tutelados no âmbito deste ramo do Poder Judiciário, não possibilitando, nessa parte, a aplicação subsidiária do CPP comum. Se houvesse a aplicação, haveria manifesta ofensa ao princípio da especialidade, devendo ser observadas o que preconizam as legislações adjetiva e substantiva castrense. Ademais, não há qualquer ofensa ao princípio da isonomia, posto que as repercussões da prática de qualquer verbo nuclear constante do art. 290 do CPM, no seio da caserna, são completamente diferentes no âmbito civil, haja vista que se tal ação não for exemplarmente reprimida, os princípios da hierarquia e da disciplina militares estarão em xeque,**

**podendo a tropa achar que essa permissividade seja uma espécie de 'salvo conduto', servindo de fomento para práticas semelhantes no futuro, bem como de nova reiteração delitiva por parte do ora Paciente.** A propósito, além do perigo que o militar entorpecido pode levar para a tropa, por fazer parte de sua rotina o manuseio de armamento com potencial lesivo enorme, ao contrário do que sustentou a Defesa, **ele tem a incumbência constitucional de defender a pátria, garantir os poderes constitucionais, bem assim a Lei e a Ordem, devendo estar em plena capacidade mental. Por essa razão, da mesma forma que não se aplica as medidas despenalizadoras da Lei 9.099/95, a exemplo dos sursis processual, igualmente, não se deve aplicar o ANPP, em observância ao princípio da especialidade, bem assim aos demais princípios que regem o cotidiano militar. Ordem de habeas corpus denegada. Decisão unânime.”** (HABEAS CORPUS N.º 7000106-78.2022.7.00.0000, Relator: Ministro Gen Ex ODILSON SAMPAIO BENZI. Julgado em 05/05/2022. Publicado em 23/05/2022) (Grifos nossos).

Nesse contexto, se mostra apropriado mencionar o princípio lógico-jurídico segundo o qual “quem pode o mais, pode o menos”. Ao comparar a Lei 9.099/1995 com o ANPP, poderia-se concluir que “quem não pode o menos, não pode o mais”.

Por conseguinte, a inaplicabilidade da Lei 9.099/1995, que encontra-se devidamente normatizada, tornaria incoerente a hipótese de aplicação do novo art. 28-A do CPP, pois não sendo possível realizar a transação penal às infrações penais de pequena ofensividade, com pena máxima não superior a 2 (dois) anos, **tampouco seria possível transacionar, por meio de um ANPP, em relação às condutas delituosas que possuam pena mínima inferior a 4 (quatro) anos.**

### **3. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA MILITARES DOS ESTADOS ACERCA DO ANPP**

Antes de apresentar a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal Militar, pertinente se faz expor o posicionamento adotado pelos Tribunais de Justiça Militares dos Estados de Minas Gerais, São Paulo e Rio Grande do Sul, acerca da inaplicabilidade do Acordo de Não Persecução Penal.

Neste sentido, os seguintes tópicos apresentam a jurisprudência dominante sobre o tema nos referidos Tribunais Militares.

#### **3.1 TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**“Ementa RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – LEI N. 13.964/2019 – ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL – SILÊNCIO ELOQUENTE DO LEGISLADOR – INAPLICABILIDADE NO ÂMBITO DA JUSTIÇA MILITAR – OBEDIÊNCIA À INTELIGÊNCIA DA TESE FIRMADA NO INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA N. 0000884-47.2019.9.13.0000 –**

PROVIMENTO NEGADO” (RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 2000048-91.2020.9.13.0004. Relator: Des. Osmar Duarte Marcelino. Julgamento: 02/03/2021. Decisão: MAJORITÁRIA) (Grifos nossos).

**“Ementa RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - LEI N. 13.964/2019 - ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - INAPLICABILIDADE NA JUSTIÇA MILITAR - SILÊNCIO ELOQUENTE DO LEGISLADOR - PROVIMENTO NEGADO.** - Se a Lei n. 13.964/2019, que aperfeiçoou a legislação penal e processual penal, inseriu o instituto do acordo de não persecução penal apenas no Código de Processo Penal, deixando de fazê-lo, no Código de Processo Penal Militar tal como o fez em relação à outra matéria, deve-se presumir que o que há é um silêncio eloquente do legislador, e não omissão, sendo, portanto, indevida a aplicação por analogia. - A análise dos fundamentos trazidos na Justificação do Projeto que deu origem à Lei n. 13.964/2019 deixa clara a intenção do legislador de afastar a possibilidade de aplicação do novo instituto aos crimes militares” (RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 2000272-35.2020.9.13.0002. Relator: Des. Sócrates Edgard dos Anjos. Julgamento: 24/09/2020. Decisão: Unânime) (Grifos nossos).

**“Ementa RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - LEI N. 13.964/2019 - ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - SILÊNCIO ELOQUENTE DO LEGISLADOR - INAPLICABILIDADE NO ÂMBITO DA JUSTIÇA MILITAR - OBEDIÊNCIA À INTELIGÊNCIA DA TESE FIRMADA NO INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA N. 0000884-47.2019.9.13.0000 - PROVIMENTO NEGADO”** (RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 2000281-97.2020.9.13.0001. Relator: Des. Osmar Duarte Marcelino. Julgamento: 01/12/2020. Decisão: Majoritária) (Grifos nossos).

Oportuno salientar que o referido INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA n. 0000884-47.2019.9.13.0000 delimitou o rito processual a ser adotado no julgamento dos crimes trazidos à competência da Justiça Militar com o advento da Lei n. 13.491/2017:

**“Ementa INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA – JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE – DEFINIÇÃO DO RITO A SER ADOTADO PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DOS CRIMES TRAZIDOS À COMPETÊNCIA DESTA JUSTIÇA MILITAR COM O ADVENTO DA LEI N. 13.491/2017 – PRESSUPOSTOS PREENCHIDOS – ART. 947 DO CPC/2015 – ADMISSIBILIDADE”** (INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA n. 0000884-47.2019.9.13.0000. Relator: Juiz Sócrates Edgard dos Anjos. Julgamento: 26/08/2019. Decisão: UNÂNIME) (Grifos nossos).

### **3.2 TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**“Ementa:**

**1. O legislador não previu na legislação castrense o chamado Acordo de Não Persecução Penal (ANPP). Cabe ao Ministério Público propor o acordo. Rejeição da remessa dos autos ao Procurador-Geral de Justiça, que já se pronunciou pela inaplicabilidade do instituto na Justiça Militar.** 2. O artigo 202 do CPM é constitucional. 3. Quanto à tese da derrotabilidade da norma, o artigo 202 do CPM é objetivo e não prevê exceção, que sequer foi citada pela defesa, para ser



afastado/derrotado. 4. No mérito o conjunto probatório suficiente. 5. Condenação mantida, assim, como a pena, no mínimo legal. 6. Reconhecida a prescrição da pena em concreto; extinta a punibilidade do apelante" (APELACAO CRIMINAL Nº 008265/2022 - Feito nº 091162/2019 1ª AUDITORIA. Relator: ENIO LUIZ ROSSETTO. Órgão Julgador: 2ª Câmara. Votação: Maioria. Julgamento: 13/10/2022) (Grifos nossos).

**"Ementa:**

1. Acidente de trânsito envolvendo viatura policial e motocicleta. 2. A autoria e a materialidade da lesão corporal culposa são incontestes, inexistindo dúvida quanto ao nexo de causalidade entre a conduta do apelante e o resultado delituoso provocado. (...) **6. O acordo de não persecução penal (ANPP) introduzido no art. 28-A no Código de Processo Penal pela Lei nº 13.964/2019 não é aplicável aos crimes militares.** Logo, a oferta de tal acordo não é direito subjetivo do réu em processo-crime militar. **O silêncio sobre o ANPP no CPPM foi eloquente, isto é, intencional, não havendo, pois, lacuna a ser preenchida.** O novel instituto, voltado precipuamente à reparação do dano causado à vítima no âmbito da justiça comum, **não tem aplicação na jurisdição penal militar, onde questões envolvendo diretamente a quebra de hierarquia e disciplina não podem ser suprimidas da apreciação dos Conselhos de Justiça ou dos Juízes de Direito do Juízo Militar.** 7. Apelo não provido" (APELACAO CRIMINAL Nº 007999/2021 - Feito nº 088314/2019 1ª AUDITORIA. Relator: ORLANDO EDUARDO GERALDI. Relator: ORLANDO EDUARDO GERALDI. Órgão Julgador: 1ª Câmara. Votação: Maioria. Julgamento: 04/05/2021) (Grifos nossos).

**"Ementa:**

**A Lei nº 13.964/19 que efetuou também alterações no CPPM não conduz à aplicação de dispositivos que modificaram apenas o CPP diante do seu silêncio eloquente quanto a extensão destes dispositivos ao processo penal militar.** O instituto do acordo de não persecução penal é aplicável na fase inquisitorial e não na ação penal que já está em curso, nada mais havendo que se discutir no presente caso acerca de sua aplicação após o recebimento da denúncia" (HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 003002/2021 - Feito nº 093523/2020 4ª AUDITORIA. Relator: FERNANDO PEREIRA. Órgão Julgador: 1ª Câmara. Votação: Unânime. Julgamento: 20/04/2021) (Grifos nossos).

**"Ementa:**

**Policia Militar – Habeas Corpus – indeferimento pelo juízo de primeiro grau do pleito da Defesa pela concessão de acordo de não persecução penal - ANPP -** *Necessário estudar a verdadeira origem da nova lei, ou seja, o PL 10.372/2018, este sim, gestacionado em berço constitucionalmente originário -* **Transcrição do ofício do Presidente da Comissão, Ministro Alexandre de Moraes - Do alcance da nova lei: Excluem-se da proposta os crimes de competência dos Juizados Especiais Criminais, os crimes hediondos ou equiparados, os crimes militares e aqueles que envolvam violência doméstica ou cometidos por funcionário público contra a administração pública - Com vistas a evitar a impunidade, o mesmo anteprojeto institui nova causa impeditiva do curso da prescrição, enquanto não for integralmente cumprido o acordo de não persecução - A importação de benesses e outros institutos pensados para a delinquência civil não podem ser simplesmente introduzidos na legislação castrense, cravadas por valores e objetividades jurídicas diversas - Tratando-se de universos dessemelhantes, diversas**

também as regras que neles devem incidir, em perfeita consonância com a isonomia aristotélica sempre buscada, mas pouco compreendida - **Por todos os ângulos que se olhe a questão, sempre com o devido respeito aos que pensam divergente, não vislumbro a possibilidade de se aplicar na jurisdição penal militar o novel instituto de acordo de não persecução penal (ANPP) – Casso a liminar anteriormente concedida e denego a ordem**” (HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 002938/2020 - Feito nº 085919/2018 3ª AUDITORIA. Relator: SILVIO HIROSHI OYAMA. Órgão Julgador: 2ª Câmara. Votação: Unânime. Julgamento:22/10/2020) (Grifos nossos).

### 3.3 TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

“Ementa: CORREIÇÃO PARCIAL CRIMINAL. IRRESIGNAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA. CRIME DE ‘DESAPARECIMENTO, CONSUNÇÃO OU EXTRAVIO (DE MUNIÇÃO) CULPOSO’ (ARTS. 265 E 266 DO CPM). **RECUSA MINISTERIAL EM PROPOR ‘ANPP’ (ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL). ART. 28-A DO CPP, INCLUÍDO PELO ART. 3º DA LEI ORDINÁRIA Nº 13.964/2019 (‘PACOTE ANTICRIME’). DECISÃO JUDICIAL INTERLOCUTÓRIA DE INDEFERIMENTO AO PEDIDO DEFENSIVO PELA APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. DIFERENCIAÇÃO ENTRE ‘ANALOGIA’ E ‘INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA’ E ENTRE ‘SILÊNCIO ELOQUENTE DO LEGISLADOR’ E ‘OMISSÃO LEGISLATIVA’ E ‘LACUNA LEGAL’. RECONHECIMENTO E DECLARAÇÃO DA INAPLICABILIDADE DO ‘ANPP’ (ART. 28-A DO CPP) AO DIREITO (PROCESSUAL) PENAL MILITAR, TANTO NOS CRIMES PROPRIAMENTE QUANTO NOS IMPROPRIAMENTE MILITARES. CASO DE SILÊNCIO ELOQUENTE DO ‘LEGISLADOR DO PACOTE ANTICRIME’. INCOMPATIBILIDADE DO ‘ANPP’ (ART. 28-A DO CPP) AO ‘ART. 3º DO CPPM’, AO ‘PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE DAS LEIS’, AOS ‘PRINCÍPIOS/REGRAS DA OBRIGATORIEDADE (ART. 30, CAPUT, DO CPPM) E DA INDISPONIBILIDADE DA AÇÃO PENAL MILITAR (ARTS. 32 E 512 DO CPPM)’ E OUTROS. INEXISTÊNCIA DE ‘ERROR IN PROCEDENDO’ A SER CORRIGIDO. MANUTENÇÃO DO ‘DECISUM A QUO’. CORREIÇÃO PARCIAL CRIMINAL DESPROVIDA. UNANIMIDADE. PLENÁRIO. (...) 3. Em digressão histórica, rememora-se que, à época inaugural da edição da Lei nº 9.099/95, despontaram inúmeros debates sobre a existência de ‘silêncio, omissão, etc. do legislador’ no tocante à sua respectiva (in)aplicabilidade legal à Justiça Militar, o que, entretanto, somente foi pacificado com a superveniente alteração legislativa, operada pela Lei nº 9.839/99, ao incluir àquela o art. 90-A (‘rectius’: ‘as disposições desta Lei não se aplicam no âmbito da Justiça Militar’); o que, com efeito, evidenciou-se como um caso de ‘omissão legislativa’ (para mais, cf.: TJM/SP, HC nº 0900218- 24.2020.9.26.0000, Rel. Des. Silvio Hiroshi Oyama, Segunda Câmara, j. 22/10/2020; STF, RHC nº 137.941/RJ, Rel. Min. Roberto Barroso, monocrática, j. 03/11/2016). 4. Na atualidade, por sua vez, observa-se que, a partir da edição da Lei Ordinária nº 13.964/2019 (‘Pacote Anticrime’), houveram significativas alterações (‘rectius’: ‘aperfeiçoamentos’, segundo a terminologia empregada na ‘ementa’ da Lei em comento) na Legislação Penal (material e processual) pátria, incluindo-se, aí, a previsão do instituto negocial do ‘ANPP (Acordo de Não Persecução Penal)’. (...) 6. À luz das ‘inovações’ operadas com a edição da Lei Ordinária nº 13.964/2019 (‘Pacote Anticrime’), evidencia-se, dentre elas, que, malgrado o instituto do ‘ANPP’ tenha sido legalmente positivado em âmbito ‘processual penal comum’, com a inclusão do novel ‘art. 28-A do CPP’, o mesmo não(!) se pode dizer em relação ao âmbito ‘processual penal castrense (i.e.:**

CPPM) ', de sorte que, à similaridade de um contexto temporal pretérito (i.e.: o da Lei nº 9.099/95), desponta(ra)m inúmeras discussões no tocante à sua (in)aplicabilidade legal à Justiça Militar. (...) **8. Em síntese, compreendendo que 'o instituto do ANPP (Acordo de Não Persecução Penal), previsto no art. 28-A do CPP (incluído pela Lei nº 13.964/2019), não é aplicável ao Direito (Processual) Penal Militar, tanto nos crimes propriamente militares quanto nos crimes impropriamente militares'**, entende-se, com efeito 'in concreto', 'inexistir qualquer error in procedendo passível de ser corrigido na vergastada decisão interlocutória a quo'.  
9. O Pleno decidiu, por unanimidade, negar provimento à Correição Parcial Criminal" (Correição Parcial - Em processo criminal – 0090051-82.2021.9.21.0000. Rel. Des. Amílcar Macedo. Plenário, j. 28/06/2021) (Grifos nossos).

"Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA AGRAVADA. PRELIMINAR DE QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA. REJEIÇÃO. (...) **ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. O acordo de não persecução penal, que objetiva relativizar o princípio da obrigatoriedade da ação penal, não se aplica nesta seara castrense. Primeiro, ainda que não haja um posicionamento sedimentado da doutrina e da jurisprudência sobre a matéria, não vislumbro que tenha sido a vontade do legislador em aplicar este instituto na Justiça Militar. A Lei n. 13.964/19 (Lei Anticrime) promoveu diversas alterações no Código de Processo Penal Comum e somente uma no Código de Processo Penal Militar (CPPM). Logo, se fosse o caso de aplicação ao processo penal militar haveria previsão expressa sobre esta situação, o que não ocorreu. A legislação processual castrense não é omissa neste ponto, na medida em que foi uma opção do legislador não incluir a alteração no CPPM. MÉRITO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS (...) APELAÇÃO DO RÉU DESPROVIDA. DESCLASSIFICAÇÃO OPERADA DE OFÍCIO. PREJUDICADO O APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. UNÂNIME"** (Apelação criminal – 0070478-26.2019.9.21.0001. Rel. Des. Fernando Lemos. Plenário, j. 09/08/2021) (Grifos nossos).

Como pôde ser observado, o posicionado adotado pelos Tribunais de Justiça Militares dos estados se mostra em sintonia com o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Castrense sobre a inaplicabilidade do Acordo de Não Persecução Penal na Justiça Militar da União.

Neste sentido, o próximo tópico apresentará a jurisprudência dominante no Superior Tribunal Militar acerca do tema.



#### 4. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STM SOBRE O ANPP

Apesar de já ter sido mencionada a edição da Súmula nº 18 do STM, que é resultado da consolidação da jurisprudência desta Corte acerca da inaplicabilidade do ANPP aos crimes militares, se mostra válida, para maiores esclarecimentos, a transcrição de julgados do Superior Tribunal Militar sobre o tema:

**“APELAÇÃO. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. (...) PRELIMINAR DE APLICAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. REJEIÇÃO. UNANIMIDADE. (...) O alcance normativo do Acordo de Não Persecução Penal está circunscrito ao âmbito do processo penal comum, não sendo possível invocá-lo subsidiariamente ao Código de Processo Penal Militar, sob pena de violação ao Princípio da Especialidade, uma vez que não existe omissão no Diploma Adjetivo Castrense. Somente a falta de um regramento específico possibilita a aplicação subsidiária da legislação comum, sendo impossível mesclar-se o regime processual penal comum e o regime processual penal especificamente militar, mediante a seleção das partes mais benéficas de cada um deles. Preliminar rejeitada. Decisão unânime. (...) Apelo defensivo não provido. Decisão por unanimidade”** (APELAÇÃO N.º 7001106-21.2019.7.00.0000, Relator: Ministro Ten Brig Ar CARLOS VUYK DE AQUINO. Julgado em 20/02/2020. Publicado em 02/03/2020) (Grifos nossos).

**“EMENTA. HABEAS CORPUS. (...) APLICAÇÃO DA NÃO PERSECUÇÃO PREVISTA NO ART. 28-A DO CPP. NÃO CABIMENTO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA CASTRENSE. (...) A iniciativa de proposta de não persecução penal prevista no art. 28-A do CPP se insere na alçada do Ministério Público e tem rito próprio a ser seguido, não havendo qualquer previsão legal de sua aplicação no âmbito da Justiça Castrense. (...) Ordem denegada. Decisão por unanimidade.”** (HABEAS CORPUS N.º 7000602-78.2020.7.00.0000, Relator: Ministro Gen Ex LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES. Julgado em 15/10/2020. Publicado em 30/10/2020) (Grifos nossos).

**“EMENTA: APELAÇÃO. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (DPU). (...) PRELIMINAR DE NULIDADE POR NÃO APLICAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. REJEIÇÃO. (...) II - Inexistiu omissão ou mesmo esquecimento por parte do legislador em não tratar do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) no Código de Processo Penal Militar (CPPM), mas de fato, um silêncio eloquente, o que indica a intenção clara de afastar a possibilidade de aplicação do instituto no âmbito da Justiça Castrense. Não há amparo para a aplicação dos dispositivos do Código de Processo Penal acerca do Acordo de Não Persecução Penal, com fundamento no art. 3º do CPPM, que prevê a possibilidade de aplicação da legislação do processo penal comum, por não se tratar de efetiva omissão. Preliminar rejeitada. (...) IX - Não provimento do Recurso defensivo. Sentença condenatória mantida”** (APELAÇÃO N.º 7000501-41.2020.7.00.0000, Relator: Ministro Dr PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ. Julgado em 15/10/2020. Publicado em 17/12/2020) (Grifos nossos).

**“EMENTA: APELAÇÃO. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (DPU). (...) ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). REJEIÇÃO. UNÂNIME. (...) 1. O alcance normativo do Acordo de Não Persecução Penal está circunscrito ao âmbito do Processo**

**Penal Comum, não sendo possível invocá-lo subsidiariamente ao CPPM, sob pena de violação ao Princípio da Especialidade, pois inexistente omissão. 2. Somente a falta de um regramento específico possibilita a referida aplicação subsidiária, sendo impossível mesclarem-se as regras do Processo Penal Comum e do Processo Penal Castrense, mediante a seleção das partes mutuamente mais benéficas rejeitada por unanimidade. (...) 7. Sentença condenatória irretocável. Não provimento do Recurso defensivo. Decisão unânime” (APELAÇÃO N.º 7000673-46.2021.7.00.0000, Relator: Ministro Gen Ex MARCO ANTÔNIO DE FARIAS. Julgado em 05/05/2022. Publicado em 24/05/2022) (Grifos nossos).**

**“EMENTA: APELAÇÃO. DPU. ART. 240 DO CPM. FURTO. PRELIMINAR. APLICAÇÃO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. REJEIÇÃO. (...) PENA DE RECLUSÃO INFERIOR A 1 (UM) ANO. ESPÉCIE DE PENA. DETENÇÃO. ALTERAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL. CONDENAÇÃO MANTIDA. DECISÃO UNÂNIME. 1. O Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) não é aplicável no âmbito da JMU. Trata-se de inovação legislativa operada no âmbito do processo penal comum e não de suposta omissão da legislação processual penal militar. Portanto, embora o referido instituto tenha inovado no âmbito do processo penal, a alteração legislativa não operou modificação alguma na legislação processual penal militar, que continua válida e, por ser especial em relação à legislação comum, possui regramentos e diretrizes próprios. Precedente do STM. Preliminar rejeitada por unanimidade. (...) 9. Apelo conhecido e parcialmente provido, para, tão somente, substituir a pena de 4 (quatro) meses de reclusão pela pena de 4 (quatro) meses de detenção. Decisão unânime” (APELAÇÃO N.º 7000767-91.2021.7.00.0000, Relator: Ministro Alt Esq LEONARDO PUNTEL. Julgado em 05/05/2022. Publicado em 03/06/2022) (Grifos nossos).**

**“EMENTA: HABEAS CORPUS. PEDIDO LIMINAR. CONFUSÃO COM O MÉRITO DA DEMANDA. INDEFERIMENTO MONOCRÁTICO. OFERECIMENTO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. ANPP. INTIMAÇÃO DO MPM. INAPLICABILIDADE DO ANPP NA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. WRIT CONHECIDO E DENEGADO. DECISÃO UNÂNIME. Pugnou a Defesa pela concessão de medida liminar em virtude de estarem supostamente presentes os requisitos do art. 28-A do Código de Processo Penal, devendo o Ministério Público Militar oferecer o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), suspendendo, por conseguinte, os efeitos do recebimento da Denúncia, para determinar o trancamento do processo até decisão final de mérito do HC. Indeferimento do pedido liminar, sob o fundamento de a medida cautelar pretendida confundir-se com parcela do meritiu causae. No mérito, a DPU requereu a intimação do Parquet Milicien para manifestação acerca do Acordo de Não Persecução Penal, novidade legislativa inserta no art. 28-A do Código de Processo Penal comum, argumentando, para tanto, que o instituto é aplicável na Justiça Militar da União e que o agente atende aos requisitos legais exigidos no citado dispositivo. No entanto, o entendimento do STM é de que o alcance normativo do Acordo de Não Persecução Penal está circunscrito ao âmbito do Processo Penal comum. Não é possível invocá-lo subsidiariamente ao Código de Processo Penal Militar, sob pena de violação ao princípio da especialidade, uma vez que não existe omissão no Diploma Adjetivo Castrense. Habeas Corpus denegado. Decisão unânime” (HABEAS CORPUS N.º 7000107-63.2022.7.00.0000, Relatora: Ministra Dra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA. Julgado em 07/04/2022. Publicado em 03/05/2022) (Grifos nossos).**

Em que pese a firmeza e a completude do exame e da interpretação realizados pelo STM acerca do tema, observa-se atualmente que os demais Órgãos participantes do processo de aplicação de justiça nos crimes militares persistem na leitura da viabilidade do ANPP neste âmbito.

Verificada a necessidade de implementar medidas capazes de fazer conhecida a posição firmada pela Corte Castrense, os próximos tópicos desta informação buscam facilitar a divulgação deste entendimento.





## 5. RECEBIMENTO E INDEFERIMENTO DO ANPP

Apresentado Acordo de Não Persecução Penal firmado pelo Ministério Público Militar e pelo Investigado, entende a Corte Castrense que ao se seguir o posicionamento firmado em sua jurisprudência, é incabível o Acordo, por ser inaplicável a legislação penal comum, *in casu*, o art. 28-A do Código de Processo Penal, a esta Seara Especializada.

Não se estará diante de hipótese de recusa de homologação, conforme descrito nos parágrafos 7º e 8º do art. 28-A do CPP, mas sim de verdadeiro indeferimento, em face do não acolhimento do Instituto pela Justiça Criminal Militar.

Isto ocorre pelo fato de a aplicação subsidiária do Processo Penal Comum no âmbito do Processo Penal Militar não ser automática, ao passo que depende da constatação de uma omissão no CPPM capaz de justificar o suprimento, o que não foi observado quando da edição da Lei nº 13.964/2019.

Nessa toada, a inaplicabilidade do Acordo de Não Persecução Penal é consequência de interpretação sistêmica, histórica e ontológica, dentre outros fundamentos enunciados pelo Superior Tribunal Militar, com relevo ao “silêncio eloquente” do legislador pátrio ao admitir o instituto do ANPP exclusivamente na esfera da Justiça Comum, abstendo-se de inseri-lo no Código de Processo Penal Militar.

Com efeito, a Justificação ao Projeto de Lei do qual derivou a Lei nº 13.964/2019, expressamente excluía a aplicabilidade dos Institutos da Justiça Consensual aos crimes militares. Oportunamente:

*“A Justiça consensual para os delitos leves será prestada em 24 horas, permitindo o deslocamento de centenas de magistrados, membros do Ministério Público e defensores públicos para os casos envolvendo a criminalidade organizada e as infrações praticadas com violência e grave ameaça a pessoa.*

*Trata-se de inovação que objetiva alcançar a punição célere e eficaz em grande número de práticas delituosas, oferecendo alternativas ao encarceramento e buscando desafogar a Justiça Criminal, de modo a permitir a concentração de forças no efetivo combate ao crime organizado e às infrações penais mais graves.*

*São previstas condições que assegurem efetiva reparação do dano causado e a imposição de sanção penal adequada e suficiente, oferecendo alternativas ao encarceramento. **EXCLUEM-SE DA PROPOSTA os crimes de competência dos juizados especiais criminais, os crimes hediondos ou equiparados, OS CRIMES MILITARES e aqueles que envolvam violência doméstica ou cometidos por funcionário público contra a administração pública.** Com vistas a evitar a impunidade, o mesmo anteprojeto institui nova causa impeditiva do curso da prescrição, enquanto não for integralmente cumprido o acordo de não*

*persecução*” (Página 32 do PL 10372/20182) (Grifos e destaques nossos).

Realizadas essas considerações, é possível aplicar o entendimento consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal Militar, recentemente expresso no enunciado da Súmula nº 18 da Corte.

Cumprido ressaltar que por não ser hipótese de mera recusa do acordo, mas por tratar-se de verdadeiro indeferimento do instituto não é o caso de seguir o procedimento disposto nos parágrafos e incisos do art. 28-A do Código de Processo Penal, em decorrência da inaplicabilidade de todo o regramento ali contido em favor das normas dispostas no Código de Processo Penal Militar.

## 6. RETORNO DOS AUTOS DE INVESTIGAÇÃO AO MPM E SEUS POSSÍVEIS DESDOBRAMENTOS

Indeferido o Acordo de Não Persecução Penal, e intimado o Ministério Público Militar dentro das disposições do Código de Processo Penal Militar é cabível adotar uma das seguintes providências nos autos do procedimento investigatório:

- I. Ofereça Denúncia;
- II. Solicite o prosseguimento/a complementação das investigações;
- III. Promova pelo arquivamento;
- IV. Impugne a Decisão.

Evidencia-se inadequado o encaminhamento à Câmara de Coordenação e Revisão, pois a inaplicabilidade do ANPP é decorrente do indeferimento do emprego da legislação do instituto nesta Justiça Especializada, e não de mera recusa do Acordo, conforme descrito anteriormente, descabendo, portanto, qualquer análise sobre as disposições a ele referentes, inclusive aquelas de ordem procedimental.

Quanto às possibilidades de atuação do Membro do *Parquet*, verifica-se que as hipóteses de oferecimento da Denúncia (art. 30 do CPPM), bem como de prosseguimento da investigação, com pedido de prorrogação de Inquérito (art. 20, § 1º, do CPPM), e/ou requerimento para que se encaminhem os autos à Autoridade Policial Militar para novas diligências (art. 26, I, do CPPM), não demandam grandes observações.

Entretanto, interessante pontuar que durante as atividades Correicionais foi observado que o Ministério Público Militar já requisitou diligências ao Encarregado de Procedimento Investigatório no sentido de que fossem realizadas gestões junto ao Indiciado acerca de eventual aceitação de ANPP, caso fosse proposto. Esta Corregedoria entende não ser possível “delegar” tal atribuição, por entender não ser competência da Polícia Judiciária Militar realizar este tipo de diligência, motivo pelo qual é adequado o indeferimento de solicitações nesse sentido.

**No que tange à promoção de arquivamento, ressalta-se a necessidade de analisar o requerimento com especial atenção, uma vez que, em tese, o ANPP só poderia ter sido formulado em situação que fosse cabível oferta de Denúncia, motivo pelo qual poderá estar diante de pedido que deverá ser recusado, com consequente envio dos autos ao Procurador-Geral de Justiça Militar, em consonância com a parte final do *caput* do art. 397 do CPPM.**

Por fim, não seria coerente, *prima facie*, inadmitir eventual confronto à Decisão que indeferiu o Acordo de Não Persecução Penal. O inciso LV do art. 5º da Constituição Federal/1988 estabelece que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e **recursos a ela inerentes**” (Grifos nossos).

O Código de Processo Penal traz no art. 581, XXV, a possibilidade de Recurso em Sentido Estrito da Decisão “**que recusar homologação** à proposta de acordo de não persecução penal, previsto no art. 28-A desta Lei”, não fazendo qualquer menção ao caso de indeferimento.

Assim, **não seria plausível falar em interpelação da Decisão que indeferiu o ANPP**, tendo em vista que o Código de Processo Penal Militar não possui recurso que contemple essa hipótese, tampouco o Diploma Processual Penal Comum.

Entretanto, por ser razoável crer que o *Decisum* provoque a insatisfação do MPM e/ou do Investigado, serão detidamente analisados no próximo tópico desta Cartilha os cenários pelos quais as Partes poderão confrontar o indeferimento do instituto em comento.

## 7. IMPUGNAÇÃO AO INDEFERIMENTO DO ANPP

Apesar de a matéria estar pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal Militar, inclusive, devidamente sumulada, não pode ser descartada a possibilidade de o MPM e/ou o Investigado impugnarem a Decisão que indeferiu o Acordo de Não Persecução Penal.

Para melhor discernimento dessa especial situação, oferta-se a análise a seguir acerca das hipóteses que poderão ser suscitadas pelas Partes.

### 7.1 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

Como visto, a inaplicabilidade do ANPP na Justiça Militar da União é decorrente da incompatibilidade entre os institutos do Direito Penal Negocial com o Direito Penal Militar, inexistindo as razões fáticas que levaram à instituição destes instrumentos na Justiça Comum.

Ademais, em face do princípio da especialidade, a utilização pela Justiça Castrense de normas do Direito Penal Comum ocorre apenas de maneira subsidiária, em situações excepcionais, quando comprovada a omissão na Legislação Criminal Militar.

Deste modo, verifica-se a falta de pressupostos para o manejo do Recurso em Sentido Estrito apresentado com fundamento no inciso XXV do art. 581 do Código de Processo Penal Comum, pois, além de resguardar o princípio da especialidade, tal interpretação se mostra coerente com a vedação ao emprego do art. 28-A do mesmo Codex.

Ademais, conforme mencionado anteriormente, **as hipóteses de indeferimento e de recusa do Acordo de Não Persecução Penal não podem ser confundidas**, o que reforça a tese de inaplicabilidade do art. 581, XXV, do CPP.

Mesmo não havendo recurso específico na Legislação Adjetiva Militar para impugnar o indeferimento do ANPP, observa-se, a partir de uma interpretação extensiva, o recebimento de eventual Recurso em Sentido Estrito apresentado pelas Partes com fundamento no art. 516, alínea "b", do Código de Processo Penal Militar ("**indeferir o pedido de arquivamento**, ou a devolução do inquérito à autoridade administrativa") (Grifos nossos).

Isso decorre do entendimento de que o ANPP homologado e devidamente cumprido, ainda que indiretamente, levaria ao arquivamento da investigação. Assim, o indeferimento do Acordo formulado pelo Ministério Público Militar poderia ser interpretado, *mutatis mutandis*, como espécie de indeferimento de pedido de arquivamento do Procedimento Investigatório.

## 7.2 APELAÇÃO

O recurso de Apelação nitidamente não abarca a hipótese de indeferimento de Acordo de Não Persecução Penal, pois a Decisão que indefere a sua homologação não possui força definitiva, não se adequando às hipóteses de cabimento elencadas no art. 526 do CPPM.

Por conseguinte, após o proferimento da Decisão ainda poderão ocorrer vários desdobramentos (oferta da Denúncia, prosseguimento das investigações, etc.), motivo pelo qual vislumbra-se negar seguimento à Apelação apresentada pelas Partes, por ser manifestamente incabível.

## 7.3 CORREIÇÃO PARCIAL

A Correição Parcial, apesar de ser excepcionalmente aceita em certas situações para questionar o próprio mérito da Decisão atacada, é um instituto voltado para a correção de atos errôneos do Juízo na condução do procedimento, conhecidos como *error in procedendo*, devendo ser utilizada tão somente quando não haja recurso específico previsto para o caso concreto (art. 498 do CPPM).

Erros decorrentes de divergências interpretativas da legislação e do ordenamento, resultados de visões normativas diversas entre o Magistrado e a Parte recorrente, são de ordem meritória, conhecidos como *error in iudicando*.

Neste sentido, se mostra oportuno colacionar o seguinte julgado do Superior Tribunal Militar:

**“EMENTA: AGRAVO INTERNO EM CORREIÇÃO PARCIAL. (...) CORREIÇÃO PARCIAL MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. SEGUIMENTO NEGADO. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. PRINCÍPIOS DA TAXATIVIDADE E DA UNIRRECORRIBILIDADE. TESES DEFENSIVAS. (...) OMISSÃO E ATO TUMULTUÁRIO. INEXISTÊNCIA. PARCIALIDADE E INJUSTIÇA DO CONSELHO DE JUSTIÇA. HIPÓTESES DE ERROR IN IUDICANDO. (...) AGRAVO REJEITADO. DECISÃO POR UNANIMIDADE. 1. A Correição Parcial é a providência administrativa judiciária para retificar eventuais erros de procedimento, cabível quando inexistir recurso específico para o enfrentamento da matéria. 2. Somente é cabível e admitir-se-á Correição Parcial para emendar**

**erro ou omissão inescusáveis, abuso ou ato tumultuário, cometido ou consentido por Juiz, desde que para obviar tais fatos não haja recurso previsto no Código de Processo Penal Militar (CPPM) e no Regimento Interno desta Corte Castrense. (...) 5. Alegação de parcialidade ou de injustiça do Conselho de Justiça não perfazem hipóteses de error in procedendo, mas de error in judicando.** 6. Mantida incólume a Decisão que nega seguimento ao pleito Correicional. 7. Agravo Interno rejeitado. Decisão por unanimidade” (AGRAVO INTERNO N.º 7001137-41.2019.7.00.0000, Relator: Ministro Gen Ex MARCO ANTÔNIO DE FARIAS. Julgado em 26/11/2019. Publicado em 11/12/2019) (Grifos nossos).

Desse modo, não se constata ambiente processual que viabilize o **seguimento à Correição Parcial apresentada pelas Partes, pois não há que se falar em possível erro do Magistrado na condução do procedimento (error in procedendo)** na hipótese de indeferimento de ANPP fundamentado na jurisprudência dominante do Superior Tribunal Militar, consolidada no enunciado da sua Súmula nº 18.

#### **7.4 MANDADO DE SEGURANÇA**

Esta Ação autônoma de impugnação das Decisões Judiciais deve ser manejada “(...) *para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça*” (art. 1º da Lei nº 12.016/2009).

Assim, doutrinariamente falando, revela-se carente de pressupostos o Mandado de Segurança interposto perante a 1ª Instância, pois o Acordo de Não Persecução Penal não constitui direito subjetivo do Investigado, não havendo, assim, direito líquido e certo a ser protegido.

#### **7.5 HABEAS CORPUS**

Por fim, em relação ao *Habeas Corpus*, não se observa proibição ao seu uso, principalmente a partir de uma análise da jurisprudência do STM:

**“EMENTA: HABEAS CORPUS. (...) PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO. PGJM. REJEIÇÃO. UNANIMIDADE. MÉRITO. ART. 28-A DO CPP. INSTITUTO DA NÃO PERSECUÇÃO PENAL. NEGATIVA DE APLICAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. INAPLICABILIDADE. DENEGAÇÃO DA ORDEM DE HABEAS CORPUS. UNANIMIDADE. I - Rejeita-se a preliminar de não conhecimento do Habeas Corpus, suscitada pela PGJM, considerando que a questão relativa à transação penal comporta arguição por meio do mencionado remédio constitucional. Decisão unânime. II - O instituto do acordo de não persecução penal, previsto no art. 28-A**

**do CPP, não se aplica aos crimes militares previstos na legislação penal militar, tendo em vista sua evidente incompatibilidade com a Lei Adjetiva castrense, opção que foi adotada pelo legislador ordinário, ao editar a Lei nº 13.964, de 2019, e propor a sua incidência tão somente em relação ao Código de Processo Penal comum.** III - Inexiste violação dos preceitos constitucionais, insculpidos no art. 5º, caput, e incisos LIV e LXVIII, da Constituição Federal de 1988, e art. 467, "b" e "c", do CPPM, uma vez que a negativa dos Órgãos judicantes da JMU, afastando a incidência do acordo de não persecução penal em relação aos delitos previstos na legislação penal militar, por óbvio, não pode ser considerada violação de formalidade legal e tampouco se configura constrangimento ilegal em relação ao acusado. **IV - Ordem de Habeas Corpus denegada. Decisão unânime"** (HABEAS CORPUS N.º 7000374-06.2020.7.00.0000, Relator: Ministro Dr. JOSÉ COELHO FERREIRA. Julgado em 26/08/2020. Publicado em 14/09/2020) (Grifos nossos).

Dessa maneira, entende-se cabível a impetração do Habeas Corpus para impugnar o indeferimento do ANPP, conforme precedente deste Tribunal no HC nº 7000374-6.2020.7.00.0000, relatado pelo eminente Ministro Decano.

O HC contra provimento judicial da 1ª instância é matéria da competência originária do Superior Tribunal Militar. Não se observa proibição ao seu uso, mesmo que ocorra de forma excepcional, a depender das particularidades do caso em que for manejado. Além disso, reforça a tese de cabimento o fato de que o ANPP poderia evitar a acusação formal do Investigado e, por fim, uma eventual condenação à pena privativa de liberdade.



## 8. CONCLUSÃO

A Corregedoria da Justiça Militar da União reconhece os esforços empreendidos pelos demais atores que operam nesta Justiça Castrense, em especial o Ministério Público Militar e a Defensoria Pública da União, no sentido de implementar medidas com a finalidade de realizar uma prestação jurisdicional cada vez mais célere e eficaz.

Cumprido recordar que esta Corte é o Tribunal Superior mais antigo do país, instituído em 1808, e encontra-se em pleno funcionamento decorridos 200 anos de existência, mostrando que não está alheia aos avanços e mudanças fruto da natureza dinâmica das relações econômicas, sociais e culturais no Brasil, que, por consequência, acarretam grandes modificações no ordenamento jurídico.

Entretanto, não carece de admitir inovações que sejam incompatíveis com a própria natureza desta Justiça Castrense, com a criação de verdadeira *lex tertia* resultante de um hibridismo normativo que é manifestamente vedado pelo ordenamento pátrio, em face do princípio da especialidade.

Portanto, espera-se que esta **Informação Técnica** possa contribuir para se compreender o entendimento firmado pelo Superior Tribunal Militar acerca da inaplicabilidade do **Acordo de Não Persecução Penal** nesta Justiça Castrense. Ressalta-se que este posicionamento está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte acerca da inaplicabilidade de outros institutos despenalizadores, como os constantes na Lei nº 9.099/1995, diante da grande distância existente entre o Direito Penal Comum e o Direito Penal Militar, sendo este possuidor da importante missão de preservar os caros princípios da hierarquia e da disciplina que regem as Forças Armadas Brasileiras.

**Dr. PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ**

Ministro-Corregedor da Justiça Militar da União

**Dra. SAFIRA MARIA DE FIGUEREDO**

Juíza-Corregedora Auxiliar